

TC 022.882/2015-4**Tipo:** Tomada de Contas Especial**Unidade jurisdicionada:** Município de Rio Casca – MG.**Responsáveis:** José Maria de Souza Cunha (CPF 186.463.016-72) e Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31).**Advogado ou Procurador:** André Luz Pinheiro, OAB/MG 93.901, procuração à peça 8.**Interessado em sustentação oral:** não há.**Proposta:** nova citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. José Maria de Souza Cunha, ex-prefeito, na gestão 2009/2012, em razão de irregularidades na execução financeira do Convênio Siafi 721995/2009 (peça 2, p. 19-23), celebrado com o município de Rio Casca/MG, que teve por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do Projeto intitulado “Carnaval”, conforme expresso na cláusula primeira do termo do ajuste (peça 1, p. 59-76). com vigência estipulada para o período de 14/12/2009 à 22/5/2010 (peça 1, p. 174).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 373.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 297.00,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 76.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 65).

3. Os recursos federais foram repassados mediante as ordens bancárias 10OB800189, 10OB800190 e 10OB800191, ambas emitidas em 9/2/2010 (peça 1, p. 79), e creditados na conta específica 187-2 da agência 1474 da Caixa Econômica Federal, em 11/2/2010 (peça 1, p. 116).

4. O ajuste vigeu no período de 14/12/2009 a 25/3/2010, e previa a apresentação da prestação de contas no prazo máximo de trinta dias contados do término da vigência do convênio ou do último pagamento efetuado, se este ocorresse primeiro, conforme cláusulas quarta e décima segunda do termo do convênio (peça 1, p. 239 e 145).

5. No Relatório de TCE 148/2015, a Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu que houve prejuízo ao erário oriundo de irregularidade na execução física e financeira do objeto, quantificou o dano no valor original de R\$ 270.000,00 e imputou a responsabilidade ao Senhor José Maria de Souza Cunha (peça 2, p. 19-23).

6. Após pronunciamento de mérito da Secex/MG (peças 25-27) e de o Ministério Público de Contas manifestar-se parcialmente de acordo com tal proposição (peça 28), o Ministro Relator (peça 29) consignou que as citações endereçadas ao ex-prefeito José Maria de Souza Cunha e à empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. deveriam deixar assente que o débito questionado decorre da ausência de documentação que comprove o efetivo recebimento da verba federal por parte dos grupos musicais relacionados no plano de trabalho do convênio e na respectiva prestação de contas, tendo em vista o entendimento de que o contrato do município com a referida empresa e a nota fiscal por ela emitida não são bastantes para comprovar o nexo de causalidade entre os pagamentos realizados e o objeto da avença (grifo do original). Por conseguinte, restituiu os autos à Secex/MG, para refazer a

citação do ex-prefeito e da empresa Tamma.

7. Devidamente citados, conforme avisos de recebimento que integram as peças 30-32, 34 e 37-44, os responsáveis permaneceram silentes, configurando-se a sua revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

8. Em pareceres uniformes (peças 45-47), a Secex/MG propôs julgar irregulares as contas do Sr. José Maria de Souza Cunha e da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., condená-los, solidariamente, ao pagamento do dano quantificado e aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. O Ministério Público de Contas manifestou-se parcialmente de acordo com a proposição e mérito oferecidos pela unidade técnica. Em essência, o *Parquet* sugeriu ajustes na proposta de encaminhamento, assim como opinou pela exclusão da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. da relação processual, pela “condenação individual do Sr. José Maria de Souza Cunha, pelo montante integral repassado, abatendo-se a importância de R\$ 190,00, restituída em 8/4/2010 (peças 1, pp. 120/2, e 2, p. 15), e pela aplicação ao responsável de multa proporcional ao valor do dano ao erário (peça 48).

10. Não obstante os entendimentos esposados anteriormente, o Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, em despacho de peça 49, restituiu os presentes autos à Secex/MG, para que promova nova citação do Sr. José Maria de Souza Cunha.

EXAME TÉCNICO

11. Segundo o entendimento do Ministro Relator, o expediente de citação deve ser endereçado e encaminhado “ao próprio responsável, tendo em vista que, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, não foi conferido poderes ao advogado constituído nos autos para o recebimento de citação” (peça 49).

12. Sob a égide do despacho supra, propõe-se nova citação ao Sr. José Maria de Souza Cunha, endereçando e encaminhando o respectivo expediente ao próprio responsável.

CONCLUSÃO

13. Com vistas ao saneamento das questões erigidas pelo *Douto* Relator, na seção “Exame Técnico”, entende-se necessário realizar nova citação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, com vistas ao saneamento dos autos, em consonância com as razões alvitadas pelo Ministro Relator, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **realizar a citação** do Sr. José Maria de Souza Cunha (CPF 186.463.016-72), ex-prefeito do município de Rio Casca/MG, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, **no prazo de quinze dias**, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se valores acaso já satisfeitos, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
297.000,00 (D)	11/2/2010 (peça 1, p. 116)
190,00 (C)	8/4/2010 (peça 2, p. 9-10)

Valor atualizado até 14/8/2018: R\$ 494.231,67.

Conduta: não apresentar documentação que comprove o efetivo recebimento da verba federal por parte dos grupos musicais relacionados no plano de trabalho do convênio e na respectiva prestação de contas, tendo em vista o entendimento de que o contrato do município com a referida empresa e a nota fiscal por ela emitida não são bastantes para comprovar o nexo de causalidade entre os pagamentos realizados e o objeto da avença.

Dispositivos infringidos: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988, o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e o art. 145 do Decreto 93.872/1986;

b) **informar** ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, desde a data da ocorrência do dano até a data do efetivo recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) **esclarecer** ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) **esclarecer** ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SECEX-MG, em 14 de agosto de 2018.

(Assinado eletronicamente)

CRISTIANO GUIMARÃES ZOLA

AUFC – Mat. 8084-5

Endereçamento: *vide* Apêndice B

Apêndice A - MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos por força do Convênio 721995/2009, em razão de irregularidades na execução física e financeira do objeto pactuado, consubstanciada na ausência de demonstração do nexo de causalidade entre tais recursos e as despesas realizadas.	Nome: José Maria de Souza Cunha CPF: 186.463.016-72 Cargo: prefeito do município de Rio Casca/MG.	2009-2012	Não apresentar documentação que comprove o efetivo recebimento da verba federal por parte dos grupos musicais relacionados no plano de trabalho do convênio e na respectiva prestação de contas, tendo em vista o entendimento de que o contrato do município com a referida empresa e a nota fiscal por ela emitida não são bastantes para comprovar o nexo de causalidade entre os pagamentos realizados e o objeto da avença.	A ausência de documentação que comprove o efetivo recebimento da verba federal por parte dos grupos musicais relacionados no plano de trabalho do convênio e na respectiva prestação de contas resulta na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos por força do Convênio 721995/2009.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato praticado; É razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que o responsável adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria o responsável ter apresentado documentação bastante para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais por força do Convênio 721995/2009. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual deve ser promovida a sua citação a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e apenado com multa.

Apêndice B - FORMULÁRIO DE ENDEREÇAMENTO DE COMUNICAÇÕES

I – PESQUISA DE ENDEREÇOS

				TC 022.882/2015-4	
Responsável	☒	Responsável solidário	☐	Interessado	☐
Nome/Razão Social: José Maria de Souza Cunha				CPF/CNPJ: 186.463.016-72	
FONTE	ENDEREÇO			Peça	Ciência?
Base RFB (Sistema CPF/CNPJ)	Rua João Mosqueira, nº 95, bairro Centro, Rio Casca – MG CEP 35370-000				
Fonte (s) com endereço coincidente ao da RFB					
	(ESPECIFICAR AS FONTES ACIMA)				
Sistemas do TCU					
	(Cadastro Eleitoral - Título de Eleitor; RENACH – Registro Nacional de Carteira de Habilitação; CNPJ – Relação Societária; Servidor Público; RAIS; CNIS etc.)				
Endereços verificados neste processo	Rua João Mosqueira, nº 95, bairro Centro, Rio Casca – MG CEP: 35370-000			Peça 1, p. 207; peça 2, p. 3-5; e peças 6-7	Sim
Dados/Endereço Advogado ou Procurador					
Dados/Endereço Representante PJ					
Preenchimentos anteriores deste formulário	(NESTE MESMO PROCESSO)				
Responsável ou interessado em outros processos? ☐ SIM ☐ NÃO ☐ TC					
Endereço válido (com ciência) obtido em outro processo.					

RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO/REVISÃO		
NOME:		
CARGO:	MAT.	DATA: